PROJETO DE LEI N.º 10.747-A, DE 2018 (Do Sr. Andre Moura)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 10783/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO WAGNER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado André Moura, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

A tramitação dá-se pelo regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), cabendo a apreciação por essa Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e também pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54, do RICD.

A presente proposição tem como apensado o Projeto de Lei nº 10.783, de 2018, do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO), que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em propriedades públicas ou particulares direcionadas às áreas públicas.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, neste momento, por designação da Presidência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito da proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei nº 10.747, de 2018, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

Por sua vez, a proposição apensada, Projeto de Lei nº 10.783, de 2018, almeja autorizar a instalação de câmeras de segurança em propriedades públicas ou particulares direcionadas às áreas públicas.

O enfoque do presente parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, cabendo posteriormente à CFT a apreciação quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição e, por fim, à CCJC a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As duas iniciativas possuem finalidade mais que meritória e merecem a devida aprovação nesta Comissão, pois buscam incrementar a segurança dos cidadãos brasileiros, em especial para inibir as ações criminosas nas proximidades das escolas e hospitais, como também nas áreas públicas, como ruas e praças.

Como bem ressaltado pelo nobre autor da proposição principal, o monitoramento terá a finalidade de, primeiramente, inibir a ação criminosa e, em segundo lugar, ocorrendo a ação, permitir a identificação e a prisão dos agressores.

Ademais, todas as medidas que possam somar esforços à proteção da sociedade contra as ações criminosas são bem-vindas nos tempos atuais, para que possamos evitar ao máximo que se repitam tragédias como a recentemente ocorrida no Município de Suzano, em São Paulo, como também as conhecidas tentativas de resgates de presos em hospitais.

Neste particular, ressaltamos que, no mesmo sentido, apresentamos recente Projeto de Lei, PL nº 627, de 2019, que busca tornar obrigatória a adoção de sistema de segurança no interior dos estabelecimentos ensino, que garanta a integridade física de alunos e professores, mediante a instalação de câmeras de vídeo que permitam o monitoramento das salas e de suas vias de acesso e áreas de circulação e/ou o controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino, realizado por meio de detector de metais, que esperamos contar também no momento oportuno com o apoio dos nobres pares nessa Casa para sua aprovação.

No tocante ao projeto apensado, as principais ideias do PL 10.783/2018 encontram-se abarcadas pela proposição principal, sendo adequado apenas realizar um pequeno ajuste, por meio do substitutivo ora proposto, para retirar a obrigatoriedade do prévio cadastramento de imóveis públicos nos órgãos de segurança pública, uniformizar os prazos de armazenamento das imagens e de disponibilização ao órgão competente, proibir o acesso a terceiros não autorizados e, por fim, garantir a inviolabilidade do direito à privacidade, intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

Por esses motivos, acolhendo o meritório objetivo dos autores, somos pela APROVAÇÃO integral do presente Projeto de Lei nº 10.747, de 2018, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 10.783, de 2018, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2019.

Deputado **CAPITÃO WAGNER**Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 10.747, DE 2018. (Apensado: Projeto de Lei № 10.783, DE 2018)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É obrigatório o monitoramento por câmeras nas ruas ou avenidas e nos estacionamentos próximos a hospitais e escolas públicos ou particulares.

Parágrafo único. Deverão ser afixadas placas indicativas informando que a região está monitorada por câmeras de vídeo.

Art. 2º Fica autorizada a instalação em imóveis particulares de câmeras de segurança voltadas às áreas públicas, dentro dos limites de sua propriedade, desde que seja realizado prévio cadastramento do imóvel no órgão estadual de segurança pública pelo proprietário ou interessado, com expressa manifestação de consentimento de acesso às imagens pelos órgãos oficiais de investigação, e igualmente observada a obrigação disposta no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º O acesso às imagens das câmeras de segurança voltadas às áreas públicas instaladas em imóveis particulares, poderá ser realizado pelos órgãos oficiais de investigação, por meio de transmissão de dados através de endereço de protocolo de internet (endereço IP), ou mediante requisição da autoridade, obrigando-se o particular a disponibilizar as imagens no prazo máximo de dez dias, sob pena de cancelamento da autorização e devida apuração de responsabilidade, salvo se comprovado motivo de caso fortuito ou força maior.

§ 2º Os particulares que optarem por não realizar o prévio cadastramento referido no caput, poderão instalar em sua propriedade as câmeras de segurança voltadas às áreas publicas, com a finalidade exclusiva de segurança privada, desde que respeitados os direitos à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 3º As imagens capturadas pelas câmeras de segurança instaladas nas proximidades de escolas e hospitais públicos e particulares e aquelas voltadas às áreas públicas em imóveis particulares deverão permanecer arquivadas por um período mínimo de quinze dias e poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução judicial.

Parágrafo único. Fica vedada a disponibilização de acesso por terceiros aos dados, informações e imagens das câmeras de segurança instaladas em imóveis públicos ou particulares, seja fisicamente ou através de endereço de protocolo da internet (IP), salvo autorização judicial.

Art. 4º No prazo de seis meses da publicação desta Lei todas essas localidades deverão ter as câmeras instaladas e o monitoramento em funcionamento, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei, da autoridade encarregada da segurança pública do município de localização dos estabelecimentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2019.

Deputado **CAPITÃO WAGNER**Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.747/2018, e do PL 10783/2018, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Wagner, contra o voto do Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Julian Lemos, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Célio Silveira, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Gurgel, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Professora Dayane Pimentel e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 10.747, de 2018 (Apensado: Projeto de Lei nº 10.783, de 2018)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É obrigatório o monitoramento por câmeras nas ruas ou avenidas e nos estacionamentos próximos a hospitais e escolas públicos ou particulares.

Parágrafo único. Deverão ser afixadas placas indicativas informando que a região está monitorada por câmeras de vídeo.

Art. 2º Fica autorizada a instalação em imóveis particulares de câmeras de segurança voltadas às áreas públicas, dentro dos limites de sua propriedade, desde que seja realizado prévio cadastramento do imóvel no órgão estadual de segurança pública pelo proprietário ou interessado, com expressa manifestação de consentimento de acesso às imagens pelos órgãos oficiais de investigação, e igualmente observada a obrigação disposta no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º O acesso às imagens das câmeras de segurança voltadas às áreas públicas instaladas em imóveis particulares, poderá ser realizado pelos órgãos oficiais de investigação, por meio de transmissão de dados através de endereço de protocolo de internet (endereço IP), ou mediante requisição da autoridade, obrigando-se o particular a disponibilizar as imagens no prazo máximo de dez dias, sob pena de cancelamento da autorização e devida apuração de responsabilidade, salvo se comprovado motivo de caso fortuito ou força maior.

§ 2º Os particulares que optarem por não realizar o prévio cadastramento referido no caput, poderão instalar em sua propriedade as câmeras de segurança voltadas às áreas públicas, com a finalidade exclusiva de segurança privada, desde que respeitados os direitos à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 3º As imagens capturadas pelas câmeras de segurança instaladas nas proximidades de escolas e hospitais públicos e particulares e aquelas voltadas às áreas públicas em imóveis particulares deverão permanecer arquivadas por um período mínimo de quinze dias e poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução judicial.

Parágrafo único. Fica vedada a disponibilização de acesso por terceiros aos dados, informações e imagens das câmeras de segurança instaladas em imóveis públicos ou particulares, seja fisicamente ou através de endereço de protocolo da internet (IP), salvo autorização judicial.

Art. 4º No prazo de seis meses da publicação desta Lei todas essas localidades deverão ter as câmeras instaladas e o monitoramento em funcionamento, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei, da autoridade encarregada da segurança pública do município de localização dos estabelecimentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**Presidente